COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3586, DE 2008

Acrescenta § 3º ao art. 52 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO (PSDB/PE)

Relator: Deputado VALADARES FILHO (PSB/SE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa acrescentar § 3º ao art. 52 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a prever a transferência da sede do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD para a Capital Federal.

Prevê, ainda, a Proposição, que a supramencionada transferência deverá ocorrer no prazo máximo de um ano a partir da publicação da lei.

A Proposição em epígrafe sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve-se ter em conta que a matéria versada no Projeto insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme se observa do inciso IX do art. 24 da Carta Magna, *in verbis*:

11	'Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito
Federal	legislar concorrentemente sobre:
•	
I	X – () desporto;"

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa ao prever que as instâncias da justiça desportiva deverão ser regulamentadas em lei, conforme se verifica do teor do § 1º do art. 217, que tem a seguinte dicção:

"Art.	217.	 	 	 	

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, <u>reguladas em lei</u>."

Portanto, a disciplina da justiça desportiva, embora esta seja dotada de autonomia, não pode fugir da disciplina imposta em lei. A autonomia de que é dotada deve ser exercida, como não poderia deixar de ser, dentro dos limites fixados em lei, posto que o Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF/88) tem como sua viga mestra o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Por outro lado, concordamos plenamente com os objetivos manifestados pelo autor do Projeto, Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

Efetivamente, acredito que a transferência da sede do STJD, órgão de cúpula da Justiça Desportiva brasileira, para a Capital Federal, proporcionando identidade de tratamento com os órgãos superiores da Justiça brasileira, possibilitará maior imparcialidade nas suas decisões, na medida em que o distanciará dos grandes centros futebolísticos nacionais e, ao mesmo tempo, o aproximará de centros de poder acostumados com a independência que deve nortear a conduta de todos os que têm incumbência de compor conflitos intersubjetivos.

Como ressaltado na justificativa da Proposição, "apesar de a Justiça Desportiva não integrar o Poder Judiciário, o fato de deter poder para a composição de conflitos intersubjetivos (inclusive, como consabido, obstando a apreciação do Poder Judiciário antes do esgotamento de suas instâncias, conforme prevê o § 1º do art. 217 da Constituição Federal) a aproxima sobremaneira deste, o que, por si só, justifica a isonomia de tratamento ora pretendida".

Acreditamos, ainda, que eventuais dificuldades fáticas que poderão ocorrer com a almejada transferência do STJD para a Capital Federal não podem ser colocadas como impedimento à aprovação do Projeto.

Efetivamente, uma das funções da lei é impor transformações no seio da sociedade. Os aspectos fáticos é que devem se amoldar à lei. Não cabe à lei se curvar diante de situações de fato que necessitam sofrer modificações para se adequar ao interesse público.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3586, de 2008.

Deputado Valadares Filho (PSB-SE)

Relator